



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Departamento do Regime de Previdência Complementar  
Coordenação-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Nota Técnica SEI nº 584/2024/MPS

**Assunto: Previdência Complementar do Servidor Público: Orientações sobre a Vigência do Regime de Previdência Complementar e a Operacionalização dos Convênios de Adesão.**

## I - INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar os entes federativos e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) sobre a operacionalização dos convênios de adesão firmados para fins de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em atendimento ao disposto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e ao art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

2. De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, compete ao Ministério da Previdência Social a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, assim como o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios a serem observados em sua instituição, organização e funcionamento. O art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, por sua vez, estabelece que constituem áreas de competência do Ministério a previdência social e a previdência complementar.

3. Conforme os art. 17 a 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Previdência Social, as atribuições relacionadas à definição e ao acompanhamento das políticas de previdência relativas ao RPC e aos RPPS são desempenhadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), assistida pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC) e pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS).

## II - ESTÁGIO ATUAL DA IMPLANTAÇÃO DO RPC PELOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS

4. Atualmente, a obrigatoriedade de instituição do RPC por Estados, Distrito Federal e Municípios alcança 2.141 entes federativos que possuem RPPS, dos quais 1.976 (92% do total) já aprovaram e encaminharam pelo Gescon-RPPS (Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos RPPS) as leis de instituição do RPC e 802 (37% do total) estão com o RPC vigente, ou seja, com os convênios de adesão autorizados pela Previc.

5. Levantamento realizado com base nos dados da RAIS 2022 identificou que esses entes federativos possuem quase 1,5 milhão de servidores com remuneração superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que 99% desses servidores possuem vínculo com entes que aprovaram leis de instituição do RPC e 92% com entes que possuem convênios de adesão autorizados pela Previc. Tais dados indicam que uma parcela muito expressiva de servidores que potencialmente virão a ingressar nesses entes contarão com o modelo de proteção previdenciária composto pelo RPPS "limitado" (proteção pela previdência pública até o limite máximo dos benefícios do RGPS) e possibilidade de complementação de benefícios pelo RPC (proteção adicional pela previdência privada).

6. No entanto, pesquisa realizada em agosto de 2024 pelo DERPC, com as oito EFPC responsáveis pela administração de planos de benefícios de servidores públicos que alcançam a maior parte dos entes que possuem convênios de adesão autorizados (572 convênios, que representavam 72% dos 794 convênios autorizados até aquele momento), identificou que 75% desses convênios, embora assinados pelos entes e autorizados pela Previc, apresentavam atraso significativo na sua operacionalização (ou seja, os procedimentos operacionais necessários para efetivar o ingresso dos participantes nos planos e dar início à arrecadação das contribuições não haviam sido iniciados ou vinham apresentando demora).

7. Em paralelo a essa pesquisa, apurou-se que 45% dos 1.347 entes que até aquele momento não possuíam convênios de adesão autorizados (entre eles incluídos alguns Estados, Capitais e Municípios de grande porte) declararam, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), enviado ao Cadprev (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), ter ocorrido o ingresso de servidores efetivos, após a lei de instituição do RPC, com remuneração acima do limite máximo dos benefícios do RGPS (ou seja, tais entes descumpriram a obrigação de formalizar o convênio de adesão para fins de vigência do RPC e, desse modo, não atenderam a obrigação de adotar para os benefícios do RPPS o limite máximo do RGPS). Os entes nessa situação atualmente se encontram irregulares no critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão", exigido para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

8. Tais resultados evidenciam a necessidade de medidas adicionais de orientação e fiscalização pelo Ministério da Previdência Social e de ações de adequação pelos entes federativos e pelas EFPC, para se ampliar a efetividade das determinações estabelecidas no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e no art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e das próprias leis de instituição do RPC aprovadas pelos entes. Desse modo, contribuiu-se para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS (pela limitação no valor dos benefícios) e para a preservação de adequada proteção previdenciária aos servidores públicos (pela oferta do RPC).

### III - INSTITUIÇÃO, VIGÊNCIA E OPERACIONALIZAÇÃO DO RPC

9. Questão preliminar a ser devidamente esclarecida refere-se à **relação entre a data de vigência do RPC do ente, nos casos em que o convênio de adesão foi autorizado, porém não operacionalizado ou operacionalizado com atraso, e a situação previdenciária dos servidores que ingressaram no ente durante esse período**: se estes estão submetidos ao "RPPS pleno" (aquele aplicável aos servidores "antigos", que ingressaram antes do RPC, com a possibilidade de recebimento de benefícios além do limite máximo do RGPS) ou ao "RPPS limitado" (aquele aplicável aos servidores "novos", que ingressaram a partir do RPC, no qual os benefícios necessariamente estão sujeitos ao limite máximo do RGPS), combinado com o RPC.

10. Os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, na redação vigente, estabelecem que:

Art. 40 (...)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

11. O § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por sua vez, definiu em dois anos o prazo para implantação do RPC pelos entes:

Art. 9º (...)

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

(...)

12. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 (que revogou a Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021), estabelece no § 1º de seu artigo 158 **que a autorização do convênio de adesão é o marco de vigência do RPC**, considerando-se ocorrido esse marco na data de emissão do protocolo de requerimento pelo órgão fiscalizador, em caso de licenciamento automático, ou da publicação do ato de autorização, nos demais casos, conforme § 1º-A. Por fim, o § 4º desse dispositivo estabelece que **a observância do limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e pensões por morte aos segurados do RPPS se dá a partir da vigência do RPC**, isto é, da autorização do convênio de adesão. Veja-se:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

**§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.**

**§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:** (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

**I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou** (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

**II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.** (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

(...)

**§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.**

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

(...)

13. A instituição do RPC (aprovação de lei) e sua vigência (autorização do convênio de adesão) são critérios estabelecidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigidos desde 1º de abril de 2022 e 1º de julho de 2022, respectivamente, conforme art. 241, inciso VII e art. 247, inciso X e § 7º, todos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

(...)

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

(...)

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

(...)

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241;

(...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

(...)

14. As informações sobre os entes que aprovaram as leis de instituição do RPC e tiverem seus convênios de adesão autorizados encontram-se no "Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC pelos Entes Federativos" disponível na página do Ministério da Previdência Social na internet, no endereço: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/previdencia-complementar-do-servidor-publico>.

15. O descumprimento dos critérios para a emissão do CRP implica na suspensão das operações relacionadas ao recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União e no impedimento na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como ao recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

16. A ampla maioria dos entes federativos adotou em suas leis de instituição do RPC a minuta de projeto de lei divulgada pela antiga Secretaria de Previdência, que estabelece a vigência do RPC e a aplicação do modelo do “RPPS limitado” em seus art. 3º e art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - **publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador** de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;  
(...)

Art. 4º **A partir do início de vigência** do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, **independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

17. Portanto, a data a ser considerada para a aplicação do modelo de “RPPS limitado”, combinado com o RPC, **é a data de autorização pela Previc do convênio de adesão firmado com a EFPC**. Por esse motivo, **os entes com atraso na operacionalização deverão procedê-la de forma retroativa à data de admissão dos servidores que ingressaram após a referida data de vigência**, conforme será detalhado e esclarecido adiante.

#### **IV - IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS E ORIENTAÇÕES AOS ENTES FEDERATIVOS QUE APRESENTAM ATRASO NA OPERACIONALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE ADESÃO**

18. Além do atraso na operacionalização dos convênios, foram constatadas diferentes situações com relação aos descontos para o RPPS e para o RPC dos servidores que ingressaram no ente após a aprovação do convênio de adesão. Em algumas situações houve desconto, na remuneração desses servidores, de contribuição destinada ao RPC, em outros o desconto não foi iniciado. Ao mesmo tempo a contribuição devida ao RPPS em alguns casos vem ocorrendo sobre a totalidade da remuneração do servidor e em outros apenas sobre a parcela até o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

19. Foram identificados **quatro cenários** para que os entes e as EFPC com atraso na operacionalização do convênio de adesão possam conhecer os impactos e as orientações para regularização aplicáveis a cada situação concreta:

- a) **Cenário 1** - Ente Federativo sem ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS.
- b) **Cenário 2** - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que continuou recolhendo ao RPPS no modelo de “RPPS Pleno” (sobre toda a remuneração do servidor), sem descontar do servidor a contribuição devida ao RPC.
- c) **Cenário 3** - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que passou a recolher ao RPPS no modelo de “RPPS limitado” (sobre a remuneração do servidor limitada ao teto), sem descontar do servidor a contribuição devida ao RPC (sobre a parcela da remuneração que excede o teto).
- d) **Cenário 4** - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que passou a recolher ao RPPS no modelo de “RPPS limitado” (sobre a remuneração do servidor limitada ao teto) e a descontar do servidor a contribuição devida ao RPC (sobre a parcela da remuneração que excede o teto), que fica retida pelo Tesouro Estadual ou Municipal.

20. Embora tais cenários possam não contemplar integralmente as particularidades de cada ente, as orientações gerais a seguir apresentadas devem ser aplicadas, com as devidas adaptações para as situações similares.

#### **V - ORIENTAÇÕES GERAIS**

21. Conforme abordado na **Seção III** desta Nota Técnica, a data de **vigência do RPC para todas as situações é a data de autorização pela Previc do convênio de adesão** (seja ela na emissão do protocolo, no caso de licenciamento automático, ou na publicação do ato, nos demais casos). Portanto, todos os servidores admitidos após a data de vigência do RPC no âmbito do ente estão sujeitos à aplicação obrigatória do modelo de “RPPS limitado”, com a observância do teto do RGPS ao pagamento de benefícios pelo RPPS, e ao oferecimento obrigatório do plano de benefícios do RPC, **desde a data de admissão do servidor**.

22. A responsabilidade pela operacionalização do convênio de adesão ao RPC é do chefe do poder executivo ou do chefe do órgão, entidade ou poder designado na lei de Instituição do RPC que assinou o convênio de adesão com a EFPC. É fundamental que as áreas de recursos humanos coordenem as etapas para a devida operacionalização do

convênio, **cabendo ainda a elas e à entidade gestora do RPPS observar a aplicação do modelo do “RPPS limitado” para todos os servidores que ingressarem no ente a partir da aprovação do convênio de adesão.**

23. **A operacionalização deverá ser imediatamente regularizada pelo ente**, cabendo ao poder executivo coordenar as ações para inserção de todas as unidades, órgãos, autarquias e poderes da patrocinadora e para realizar as ações e ajustes nas folhas para que a operacionalização ocorra na mesma data para todos os servidores do ente federativo. O atraso na operacionalização do convênio de adesão não afasta o direito do servidor ao **aporte retroativo no RPC devidamente atualizado**, independentemente da forma de inscrição do participante prevista na lei: inscrição automática ou inscrição convencional. No entanto, caso ocorra atraso na operacionalização, **cabará ao servidor a decisão pelo ingresso retroativo a sua admissão ou a opção pelo ingresso na data da operacionalização**, dada a facultatividade do RPC. Frise-se novamente que, embora a inscrição no plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar oferecido pelo ente federativo seja uma faculdade para o servidor que ingressou no ente após a data de vigência do RPC, a sua proteção pelo RPPS, tanto em relação à contribuição devida como ao futuro benefício, passam obrigatoriamente a sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, desde essa data.

24. A não operacionalização do convênio de adesão no prazo devido **configura descumprimento** do critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão", exigido para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme art. 247, inciso X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, uma vez que na prática inviabiliza o efetivo início da vigência do RPC. O convênio deve ser operacionalizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 157, inciso III da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, com a redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024.

25. A única exceção em que se admite a não operacionalização no prazo de 180 dias é aquela na qual não houve ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS nesse período (situação descrita no cenário 1), **hipótese na qual o ente federativo deverá comunicar formalmente à entidade fechada o não ingresso de servidores, para que esta possa apresentar à Previc o requerimento fundamentado de prorrogação de prazo do licenciamento**, nos termos do parágrafo único do art. 157 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

26. É importante ressaltar que a operacionalização tempestiva do convênio de adesão não pode ser vista apenas como um requisito para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo ente federativo. Ela tem efeitos concretos e práticos na vida funcional do servidor público e na sua relação previdenciária com o ente federativo, seja por meio do RPPS (pleno ou limitado) ou do RPC, e, por esse motivo, a sua não observância pode resultar em insegurança jurídica, não oferecimento da proteção adequada ao servidor e até em judicialização.

27. Nesse sentido, antes de se passar à análise dos quatro cenários referidos na **Seção IV**, apresentam-se as seguintes orientações gerais:

a) Além de se tratar de uma obrigação constitucional, a oferta do plano de benefícios aos servidores vinculados ao patrocinador (ente federativo) é uma exigência do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Desse modo, **é de responsabilidade do ente federativo garantir e comprovar a oferta do RPC a todos os servidores**, seja por meio da inscrição convencional ou da inscrição automática.

b) No caso da inscrição convencional, recomenda-se que componha os assentos funcionais do servidor o termo de oferta do RPC pelo ente, com informações mínimas sobre a forma de aposentadoria, as condições do plano de benefícios ofertado e a indicação expressa da opção do servidor pela adesão ou não ao RPC.

c) Para os entes que adotaram a inscrição automática, mas atrasaram a operacionalização do RPC, o registro da oferta deve compor os assentos funcionais do servidor, acrescentado-se a informação sobre a opção do servidor pelo ingresso na data retroativa, com a realização dos aportes correspondentes a esse período, ou pelo ingresso a partir da data da operacionalização. Essa opção não afastará o direito de manifestação da desistência pelo servidor (*opt out*), na forma do art. 5º da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, cujo prazo se iniciará a partir da efetiva inscrição automática (nesse caso, com o aporte da primeira contribuição) pelo ente federativo patrocinador.

d) O RPC é um regime de oferta obrigatória pelo ente federativo patrocinador e de opção facultativa pelo servidor público. Desse modo, mesmo que o servidor manifeste a desistência (*opt out*), no caso da inscrição automática, ou assine um termo declarando a decisão pela não opção (*opt in*), no caso da inscrição convencional, ele poderá a qualquer momento optar novamente pela inscrição e receber o aporte paritário do patrocinador a partir dessa data, vedada nesse caso qualquer possibilidade de retroatividade.

e) O eventual atraso na operacionalização, que resulte em repasse posterior e retroativo pelo ente federativo, não descaracteriza a finalidade dos valores repassados de custear os benefícios do plano,

continuando assim a caracterizar contribuições normais, conforme o art. 19, inciso I da Lei Complementar nº 109, de 2001.

f) A data de autorização do convênio de adesão determina a submissão da proteção oferecida pelo RPPS ao limite máximo de benefícios do RGPS ("RPPS limitado") e o início da proteção adicional pelo RPC. Portanto, os benefícios decorrentes de eventos de risco (incapacidade permanente ou morte) que venham a ocorrer após a referida data deverão observar essa nova realidade, ainda que a operacionalização do RPC não tenha sido implementada.

g) Caso o servidor que receba remuneração superior ao limite máximo dos benefícios do RGPS tenha sido admitido após a data de autorização do convênio de adesão e venha a se desligar do ente federativo antes da operacionalização do convênio de adesão, deverão ser a ele ofertadas a possibilidade de inscrição e contribuição retroativa ao RPC e o subsequente exercício dos institutos de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001 (benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autoprocínio), observadas as condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

h) Para o fim de exercício dos institutos e cumprimento de eventuais carências estabelecidas no regulamento do plano de benefícios, deve ser considerada como data de inscrição no plano, na situação em que tenha ocorrido atraso na operacionalização do convênio de adesão, a data de ingresso do servidor no ente, ainda que os aportes sejam realizados posteriormente, de forma retroativa.

28. Por fim, é importante destacar nestas orientações gerais que, embora a oferta obrigatória do RPC com contrapartida do ente federativo alcance apenas os servidores com remuneração acima do limite máximo de benefícios do RGPS, **é altamente recomendável que tanto o ente federativo como a entidade fechada ofertem e incentivem a adesão ao RPC para todos os servidores vinculados ao ente** (servidores que ingressaram antes da instituição do RPC, mesmo que não desejem migrar; servidores com remuneração abaixo do teto do RGPS, mesmo que ao longo de suas carreiras não venham a ultrapassar esse limite).

29. Além dessa oferta ser um requisito estabelecido na legislação, ela é de grande importância na ampliação da proteção previdenciária do servidor público por meio do acesso a um plano de benefícios coletivo e mutualista, administrado por entidade sem fins lucrativos, para complementação dos benefícios da previdência pública pagos pelo RPPS. Ocorrendo a adesão do servidor sem contrapartida na condição de participante do plano de benefícios, o ente federativo deve viabilizar o desconto regular em folha de pagamento da contribuição devida e o seu repasse à entidade fechada de previdência complementar.

### V.1 - Cenário 1 - Ente Federativo sem ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS

30. Embora a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, autorize, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que a comprovação de vigência do RPC (autorização do convênio de adesão) ocorra apenas quando houver a admissão de servidores com remuneração acima do limite máximo de benefícios do RGPS (art. 158, § 5º, inciso II c/c art. 241, inciso VII, alínea "b", *in fine* c/c art. 247, inciso X e § 7º, inciso II), é recomendado que logo após a aprovação da lei de instituição do RPC o ente adote as providências para formalização do convênio de adesão, uma vez que o processo de seleção da entidade fechada de previdência complementar e de autorização do convênio podem demandar meses até sua conclusão.

31. Porém, autorizado o convênio de adesão e não havendo por algum tempo a contratação de servidores com remuneração acima do teto do RGPS (elegíveis ao RPPS limitado e ao RPC), tem-se o primeiro cenário, no qual pode se caracterizar a situação de não operacionalização de convênio de adesão em planos multipatrocinados (art. 157 da Resolução Previc nº 23, de 2023, com a redação da Resolução Previc nº 25, de 2024), **exigindo comunicação formal do ente federativo à entidade fechada de previdência complementar** e requerimento desta à Previc, para que o licenciamento do convênio permaneça válido, conforme anteriormente referido.

32. Ocorrendo o ingresso do primeiro servidor com remuneração acima do teto do RGPS, o ente federativo deve providenciar a imediata operacionalização do convênio de adesão perante a entidade fechada de previdência complementar, **a ser efetivada no prazo máximo de trinta dias**. Esse mesmo prazo deve ser observado caso se trate de servidor que ingressou no ente após a lei de instituição com remuneração inferior ao teto do RGPS, mas posteriormente ultrapassou esse valor por evolução na carreira ou por ter optado pela contribuição sobre remuneração adicional (por exemplo: contribuição facultativa pelo exercício de cargo em comissão, se assim permitido na lei do ente federativo).

33. Mesmo que o ente federativo não consiga operacionalizar o RPC no prazo de trinta dias, recomenda-se que desde o ingresso do servidor a contribuição devida ao RPPS seja descontada com observância do teto do RGPS ("RPPS limitado") e sobre a parcela da remuneração excedente seja descontada a contribuição devida ao RPC (na alíquota máxima definida na lei do ente, caso prevista a inscrição automática). Essa recomendação tem por objetivo evitar a necessidade de acertos posteriores de valores envolvendo o RPPS e o servidor.

34. Viabilizada a operacionalização, caberá ao ente federativo efetuar o imediato repasse da contribuição descontada do servidor e da contribuição paritária por ele devida à entidade fechada de previdência complementar, de forma retroativa à data de ingresso no ente e de inscrição no plano, com a aplicação dos encargos devidos pelo atraso.
35. Adicionalmente, deverão ser observadas as orientações gerais descritas na **Seção V** (itens 21 a 27).

### **V.2 - Cenário 2 - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que continuou recolhendo ao RPPS no modelo do "RPPS pleno"**

36. Esse segundo cenário ocorre quando o ente federativo "ignora" a vigência do RPC (autorização do convênio de adesão) e continua a tratar novos servidores admitidos com remuneração acima do limite máximo de benefícios do RGPS como se tivessem direito à proteção pelo "RPPS pleno", e não pelo "RPPS limitado" mais RPC.
37. A regularização dessa situação envolve as seguintes providências:
- a) A entidade gestora do RPPS deverá **restituir aos servidores e ao ente federativo as contribuições recolhidas a maior**, incidentes sobre a parcela da remuneração excedente ao limite máximo do RGPS, devidamente atualizadas, na forma estabelecida na legislação municipal que trata da restituição de contribuições recolhidas indevidamente.
  - b) Em caso de inscrição automática prevista em lei, o ente **deve adotar as providências para a inscrição automática** desses servidores no plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, **com efeitos retroativos** à respectiva data de admissão no serviço público municipal e repasse à entidade fechada dos valores das contribuições que eram devidas pelo participante e pelo patrocinador. Recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério de atualização referido na alínea "a".
  - c) Recomenda-se que as operações referidas nas alíneas "a" e "b" sejam adotadas de forma **concomitante**, ou seja, que da parcela das contribuições do RPPS a serem devolvidas aos servidores e ao ente sejam deduzidas as contribuições a serem depositadas no RPC, efetuando-se assim a restituição final pelo valor líquido (contribuição RPPS menos contribuição RPC).
  - d) O ente federativo deverá **editar ato normativo ou orientação que estabeleça os procedimentos para viabilizar a passagem dos servidores do "RPPS pleno" ao "RPPS limitado" e ao RPC**, com a finalidade de viabilizar o cumprimento de modo uniforme pelos diferentes órgãos envolvidos (entidade gestora do RPPS, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e autarquias).
  - e) O ente federativo deverá **preparar comunicação** precisa e abrangente, aos servidores alcançados, a ser transmitida preferencialmente de forma personalizada, contendo informações sobre:
    - I - as razões do atraso na operacionalização do convênio de adesão;
    - II - o regime previdenciário a eles aplicável (RPPS limitado e RPC) desde a sua admissão;
    - III - o detalhamento dos valores a serem devolvidos pelo RPPS, dos valores a serem aportados ao RPC e do valor líquido final a ser restituído no contracheque;
    - IV - as vantagens da manutenção da inscrição no RPC para ampliação da proteção previdenciária; e
    - V - as consequências de eventual desistência da inscrição ao RPC (menor proteção previdenciária e não recebimento da contrapartida do ente) e o prazo para manifestar essa decisão.
38. Adicionalmente, deverão ser observadas as orientações gerais descritas na **Seção V** (itens 21 a 27).

### **V.3 - Cenário 3 - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que passou a recolher ao RPPS no modelo de "RPPS limitado", mas sem descontar do servidor a contribuição devida ao RPC**

39. No terceiro cenário o ente federativo considera a vigência do RPC (autorização do convênio de adesão) para fins da aplicação do "RPPS limitado" aos novos servidores, mas não cumpre concomitantemente sua obrigação de ofertar o RPC.
40. A regularização dessa situação envolve as seguintes providências:
- a) Como não houve desconto de contribuições para o RPPS sobre a parcela da remuneração que excede o teto do RGPS, não há valores a serem restituídos pela entidade gestora do RPPS aos servidores.
  - b) O ente federativo deverá viabilizar aos servidores a opção pela inscrição retroativa no RPC, a contar da data de admissão, com o repasse das contribuições devidas por eles e pelo ente nesse período à entidade fechada de previdência complementar, que nesse caso ficaram inadimplidas.

c) Por essa razão, o ente deverá editar **ato normativo ou orientação que estabeleça os procedimentos para viabilizar o repasse imediato ou parcelamento das contribuições ao RPC**, com a finalidade de viabilizar o cumprimento de modo uniforme pelos diferentes órgãos envolvidos (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e autarquias). Recomenda-se que os prazos do parcelamento sejam no mínimo equivalentes ao prazo de atraso da operacionalização e não ultrapassem 60 meses (por similaridade com o prazo máximo estabelecido na legislação para parcelamento de contribuições devidas aos RPPS).

d) Enquanto os procedimentos para o parcelamento ou para a operacionalização do convênio de adesão com a entidade fechada não estiverem concluídos, recomenda-se que o ente federativo inicie a retenção imediata na folha dos servidores das contribuições correntes devidas ao RPC, com o devido repasse à entidade fechada dessas contribuições e da contrapartida devida pelo ente, de forma a minimizar os impactos na sua proteção previdenciária e reduzir os montantes a serem parcelados.

e) Tanto no caso da inscrição convencional como da inscrição automática, os servidores devem manifestar previamente sua opção pela adesão ao parcelamento (com efeitos retroativos) ou a inscrição apenas a partir da operacionalização (sem efeitos retroativos). Neste último caso, devem constar expressamente do termo de opção os valores da contrapartida da contribuição patronal que o servidor deixará de receber, de forma irretratável.

f) O ente federativo deverá **preparar comunicação** precisa e abrangente aos servidores alcançados, a ser transmitida preferencialmente de forma personalizada, contendo informações sobre:

- I - as razões do atraso na operacionalização do convênio de adesão;
- II - o regime previdenciário a eles aplicável (RPPS limitado e RPC) desde a sua admissão;
- III - o detalhamento dos valores a serem aportados ao RPC, devidamente atualizados, a possibilidade e as condições para seu parcelamento;
- IV - a facultatividade do parcelamento, mas que sua recusa implicará em não recebimento da contrapartida da contribuição patronal, cujos valores deverão ser discriminados;
- V - as vantagens da manutenção da inscrição no RPC para ampliação da proteção previdenciária;
- VI - as consequências de eventual desistência da inscrição ao RPC (menor proteção previdenciária e não recebimento da contrapartida do ente) e o prazo para manifestar essa decisão.

41. Adicionalmente, deverão ser observadas as orientações gerais descritas na **Seção V** (itens 21 a 27).

#### **V.4 - Cenário 4 - Ente Federativo com ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS e que passou a recolher ao RPPS no modelo de "RPPS limitado" e a descontar do servidor a contribuição devida ao RPC**

42. O quarto cenário ocorre na situação em que o ente federativo considerou corretamente a vigência do RPC (autorização do convênio de adesão) tanto para fins da aplicação do "RPPS limitado" aos novos servidores quanto em relação a sua obrigação de ofertar o RPC, porém não concluiu os procedimentos de operacionalização do convênio perante a entidade fechada de previdência complementar.

43. A regularização dessa situação envolve as seguintes providências:

- a) Conclusão dos procedimentos de operacionalização do convênio de adesão entre o ente federativo e a entidade fechada de previdência complementar.
- b) Repasse retroativo à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas dos servidores e das contribuições devidas pelo ente federativo, devidamente atualizadas, recomendando-se que sejam observados os critérios estabelecidos na legislação municipal que trata da restituição de contribuições recolhidas indevidamente.
- c) O ente federativo deverá **preparar comunicação** precisa e abrangente aos servidores alcançados, a ser transmitida preferencialmente de forma personalizada, contendo informações sobre:
  - I - as razões do atraso na operacionalização do convênio de adesão;
  - II - o regime previdenciário a eles aplicável (RPPS limitado e RPC) desde a sua admissão;
  - III - o detalhamento dos valores que serão aportados ao RPC, devidamente atualizados, inclusive da contribuição devida pelo ente;
  - IV - as vantagens da manutenção da inscrição no RPC para ampliação da proteção previdenciária;

V - as consequências de eventual desistência da inscrição ao RPC (menor proteção previdenciária e não recebimento da contrapartida do ente) e o prazo para manifestar essa decisão.

44. Adicionalmente, deverão ser observadas as orientações gerais descritas na **Seção V** (itens 21 a 27).

## VI - TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS

45. Tema de relevância que guarda relação com o objeto desta Nota Técnica diz respeito à situação na qual, após a celebração do convênio de adesão entre o ente federativo patrocinador e a entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios, há a intenção, tendo ou não ocorrido a efetiva operacionalização do convênio e sendo a iniciativa do ente ou da entidade, de não se dar continuidade à relação estabelecida.

46. Esta seção tratará dessa questão, considerando o entendimento firmado a partir de situações concretas submetidas anteriormente à análise conjunta da Diretoria de Licenciamento e da Procuradoria Federal Especializada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

47. O § 1º do art. 1º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, contém comando no sentido de que a retirada de patrocínio não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º **A retirada de patrocínio de que trata esta resolução não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.**

48. Esse comando não foi uma inovação da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023, já constando anteriormente da Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, por aquela revogada:

Art. 23. Não se aplica a retirada de patrocínio de que trata esta resolução aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

49. O item 8 da Exposição de Motivos da Resolução CNPC nº 53, de 2022, traz o seguinte esclarecimento:

8. A inclusão de regra destinada a esclarecer que a operação de retirada de patrocínio não se aplica aos planos de benefícios de Entes Federativos, instituídos em observância ao §14, do art. 40 da CF/88, foi proposta uma vez que contraria a determinação **do legislador constituinte [de] oferecimento obrigatório do RPC e a garantia da proteção previdenciária do servidor.** (sic)

50. Os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, nas sucessivas redações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2023, e nº 103, de 12 de novembro de 2019, trataram do RPC dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes federativos e colocaram a sua instituição como condição para que o limite máximo de benefícios do RGPS possa ser também aplicado ao RPPS. Desse modo, caso um ente federativo efetivasse a retirada de patrocínio de um plano de benefícios já efetivamente instituído e em funcionamento, os servidores que se encontravam submetidos ao "**RPPS limitado**" voltariam a ter direito à cobertura do "**RPPS pleno**"; se mais adiante ele voltasse a instituir o RPC, esses servidores voltariam a estar sujeitos ao "**RPPS limitado**" (a depender da interpretação que se conferisse ao § 16 do art. 40; mas a servidores que tivessem sido admitidos nesse período certamente se aplicaria o § 16).

51. Enfim, a sucessão de períodos com e sem RPC resultaria em uma sucessão de períodos com "**RPPS limitado**" e "**RPPS pleno**", o que provocaria uma situação caótica na trajetória previdenciária dos servidores e certamente resultaria em expressiva judicialização, além de ter repercussões na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (com as restrições dela decorrentes) e no cálculo da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição.

52. Observa-se então que o objetivo pretendido com o comando estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, inicialmente no art. 23 da Resolução CNPC nº 53, de 2022, e depois no § 1º do art. 1º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, foi **impedir que situações dessa natureza viessem a ocorrer no RPC de entes federativos cujos planos de benefícios já se encontrassem em funcionamento, resultando na sucessão de períodos entre "RPPS limitado" e "RPPS pleno", com suas danosas consequências.**

53. Surge então a dúvida sobre como tratar situações nas quais o convênio de adesão foi formalizado entre o ente federativo e a entidade fechada de previdência complementar, porém antes de sua operacionalização uma das

partes decide interromper a relação. A solução viável nesse contexto envolve:

- a) A aprovação de uma retirada de patrocínio parcial e vazia em relação ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada com a qual se formalizou o convênio de adesão, com a simultânea autorização de novo convênio de adesão a plano de benefícios a outra entidade fechada de previdência complementar, cujos efeitos serão retroativos à data de autorização do primeiro convênio de adesão.
- b) A observância das orientações gerais apresentadas na Seção V e das orientações específicas aplicáveis a cada um dos quatro cenários possíveis de não operacionalização do convênio de adesão, conforme tratado nas seções V.1 a V.4, sempre respeitando a data de vigência do RPC (autorização do primeiro convênio de adesão).

54. Caso se trate de convênio de adesão já efetivamente operacionalizado, para o qual tenha ocorrido a inscrição de servidores e o repasse de contribuições ao plano de benefícios, poderão ser aplicados os instrumentos da transferência de gerenciamento (Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro de 2022), quanto a iniciativa for do ente federativo, ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar (art. 21 a 23 da Resolução CNPC nº 53, de 2022), observando-se sempre a necessária preservação da continuidade do RPC ofertado aos servidores públicos.

55. Ressalta-se que não se adentra aqui no mérito de como o ente federativo deverá proceder para selecionar a entidade fechada de previdência complementar com a qual formalizará o novo convênio de adesão, por se tratar de matéria relacionada ao campo do direito administrativo, cujo avaliação e acompanhamento compete aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios).

## VI - CONCLUSÃO

56. À consideração do Secretário de Regime Próprio e Complementar, propondo-se que esta Nota Técnica, após aprovada, seja objeto de ampla divulgação:

- a) aos entes federativos e às entidades fechadas de previdência complementar que administram planos de benefícios de servidores públicos, diante de suas atribuições relacionadas à instituição, vigência e operacionalização do regime de previdência complementar; e
- b) aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para subsidiar sua atuação no controle externo das obrigações dos entes federativos relativas ao regime previdenciário dos servidores públicos.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Assessora Técnica Especializada

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAÚJO

Coordenador de Políticas e Monitoramento de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Ciente e de acordo.
2. Aprovo a Nota Técnica, pelos seus fundamentos.
3. Providencie-se sua ampla divulgação, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTOS

## Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2024, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 22/11/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Diretor(a)**, em 22/11/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 22/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 22/11/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45390996** e o código CRC **01D635E9**.